

ENC: Edital de Credenciamento nº 03/2025 (OFTALMO)

Credenciamento Oftalmed <credenciamento@oftalmed.com.br>

qui 21/08/2025 17:02

Para:inexigibilidade sesdf <inexigibilidade.sesdf@saude.df.gov.br>;

 4 anexos (2 MB)

Edital_178539076_Edital_de_CREDENCIAMENTO_OFTALMO_03.2025___publicado_12.08.pdf; Parecer_Tecnico_176732587.pdf; Despacho_177624451.pdf; Parecer_Tecnico_177704128.pdf;

Prezados,
Boa tarde.

Em atenção ao edital em anexo, manifestamos nosso interesse em celebrar o contrato de prestação de serviços e atender os pacientes que forem regulados e encaminhados. Entretanto, ressaltamos que alguns pontos necessitam de revisão, a fim de viabilizar a execução adequada do serviço e assegurar que tanto o processo de atendimento quanto a parte financeira transcorram de forma equilibrada e fluida para ambas as partes.

Itens a serem revistos:

2.3.3. Após o recebimento da ficha de encaminhamento, o prestador deverá:

→ Com os prazos atualmente estipulados, torna-se inviável a execução do serviço, considerando a necessidade de conciliar agenda de empresas terceirizadas, prazos de resultados de exames e programação cirúrgica.

2.4.1.1. A tabela abaixo demonstra os procedimentos incluídos no item 1:

→ A exigência de realizar todo o bloco de atendimento, incluindo o segundo olho, para somente então faturar as contas e aguardar o pagamento (cerca de cinco meses após o primeiro atendimento), inviabiliza o fluxo, dado o elevado custo das despesas hospitalares e honorários profissionais.

2.4.1.3. Observações gerais para todos os itens:

→ Quanto à exigência de encaminhar comprovante de risco cirúrgico e consulta pré-anestésica por meio de laudo médico, sugerimos que a comprovação seja realizada mediante a guia de consulta emitida pelo profissional assistente.

16. DOS VALORES DA CONTRATAÇÃO

→ Solicitamos a valoração em duas vezes a tabela SIGTAP, considerando que os valores atualmente apresentados encontram-se defasados, sobretudo diante do elevado custo dos insumos hospitalares.

Aguardamos retorno e permanecemos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

  OFTALMED Hospital da Visão	 Rafael Castro Executivo de Relacionamento e Negócios Celular: (61) 99202-1257	 Helen Rosa Gerente de Relacionamento e Negócios Celular: (61) 99156-6471	
 credenciamento@oftalmed.com.br		 (61) 2191-9122	
		 oftalmed.hospitaldavisao	

De: SES/Central de Compras - SES/SUCOMP/DAQ/CCOMP <inexigibilidade.sesdf@saude.df.gov.br>

Enviado: terça-feira, 12 de agosto de 2025 09:33

Para: Credenciamento Oftalmed <credenciamento@oftalmed.com.br>

Assunto: Edital de Credenciamento nº 03/2025 (OFTALMO)

Prezados, bom dia!

Tendo em vista a republicação do Edital de Credenciamento nº 03/2025 (OFTALMO), solicitamos análise quanto a manutenção do interesse no credenciamento.

Para isso, a empresa deverá encaminhar e-mail, até o dia 26/08, com a manifestação de interesse e os documentos requeridos no Instrumento convocatório.

Envio, ainda, o novo Edital e os pareceres que foram emitidos para a solicitação prévia.

Registre-se que a necessidade de subcontratação do Risco cirurgico foi mantida, desse modo, a empresa deverá indicar, juntamente com o interesse no credenciamento, a empresa a ser subcontratada, bem como os documentos estabelecidos no item 12 do Edital.

Solicitamos que acuse o recebimento desse e-mail.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Serviços de Urgências, Apoio Diagnóstico e Cirurgias
Gerência de Serviços Cirúrgicos

Despacho - SES/SEAS/SAIS/DUAEC/GESCIR

Brasília, 25 de agosto de 2025.

À CCOMP

Assunto: Resposta a solicitação de esclarecimento 179551796

Trata-se da solicitação de esclarecimento da empresa OFTALMED

Dos questionamentos

Itens a serem revistos:

2.3.3. Após o recebimento da ficha de encaminhamento, o prestador deverá:

→ Com os prazos atualmente estipulados, torna-se inviável a execução do serviço, considerando a necessidade

de conciliar agenda de empresas terceirizadas, prazos de resultados de exames e programação cirúrgica.

O prazo de 30 dias após a consulta pré operatório foi estipulado dentro de um contexto muito claro. Alguns prestadores conseguem cumprir esse prazo nos contratos vigentes de forma consistente enquanto outros demoram além do razoável para realizar as cirurgias. A diferença de tempo na realização nas cirurgias geram constantes reclamações na ouvidoria e demandas da defensoria pública.

A exigência desse prazo e uma mudança de paradigma que vai exigir que os prestadores melhorem seus processos internos, vai afastar prestadores sem estrutura adequada, que usam tendas, carretas e outras soluções não adequadas. Outrossim os prestadores qualificados serão compelidos a apresentar propostas dimensionadas para real capacidade de atendimento no prazo previsto. Estando inclusive previsto no edital que os prestadores que estiverem cumprindo os prazos poderão concorrer as cirurgias remanescentes e aditivos.

O interesse da administração não é ampliar o prazo, mas que os proponentes só apresentem proposta para o quantitativo de cirurgia que conseguem operar respeitando o prazo.

2.4.1.1. A tabela abaixo demonstra os procedimentos incluídos no item 1:

→ A exigência de realizar todo o bloco de atendimento, incluindo o segundo olho, para somente então faturar

as contas e aguardar o pagamento (cerca de cinco meses após o primeiro atendimento), inviabiliza o fluxo, dado

o elevado custo das despesas hospitalares e honorários profissionais.

Quanto ao prazo de faturamento. Esse edital foi desenhado para diminuir o tempo para pagamento e reduzir o número de processo para pagamento como despesa de exercício anterior.

O pagamento será pelo bloco, um vez que o paciente fez todo o bloco e foi encaminhado para a instrução de pagamento todos aqueles pacientes em que só estão sendo faturados procedimentos previstos no bloco deverão ter o pagamento liberado. Sendo demandada uma avaliação mais demorada para aqueles em que houve complicação cirúrgica e intervenções complementares.

Não obstante reitero que a proponente deve fazer uma proposta estritamente dentro da sua capacidade operacional, inclusive financeira, e que posteriormente poderá pleitear as cirurgias remanescentes se estiver conseguindo cumprir o contrato a contento.

2.4.1.3. Observações gerais para todos os itens:

→ *Quanto à exigência de encaminhar comprovante de risco cirúrgico e consulta pré-anestésica por meio de laudo médico, sugerimos que a comprovação seja realizada mediante a guia de consulta emitida pelo profissional assistente.*

Não ficou claro o questionamento. A comprovação do risco cirúrgico é o próprio laudo dizendo que o paciente está apto ou não está apto. Essa informação inclusive é importante para justificar para a comissão do contrato o porquê de um paciente com risco cirúrgico alto não ter sido operado. Essa situação está prevista no edital.

16. DOS VALORES DA CONTRATAÇÃO

→ *Solicitamos a valoração em duas vezes a tabela SIGTAP, considerando que os valores atualmente apresentados encontram-se defasados, sobretudo diante do elevado custo dos insumos hospitalares.*

Os valores pagos pelos blocos estão significativamente maiores que os contratos vigentes considerando que alguns procedimentos estão sendo pagos com tabela regionalizada. Não é justificável perante os órgãos de controle um aumento desarrazoado dos custos com cirurgias contratadas. Esse tema foi objeto de decisão do TCDF há certa de um ano quando a Carreta da Visão tentou voltar ao Distrito Federal, cobrando valores muito acima dos contratos vigentes.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FERNANDES LOSS - Matr.1681171-2, Referência Técnica Distrital (RTD) Oftalmologia**, em 25/08/2025, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **179756007** código CRC= **0A0A2884**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -
Telefone(s):
Sítio - www.saude.df.gov.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2025 – SES/DF

À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 03/2025 – Processo nº 00060-00122208/2025-21

O HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.671.122/0001-05, com sede na Rua Goiás, nº 798, Centro Sul, CEP: 64.014-305, Teresina - PI, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. THIAGO DE CASTRO RAMALHO, Sócio Administrador, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL NO DISTRITO FEDERAL – CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE

O edital, em seus itens 2.2.1 e 9.6.1.9, estabelece como condição de habilitação que a empresa possua matriz ou filial no Distrito Federal e apresente a Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES) com endereço local.

Tal exigência, sem qualquer justificativa técnica plausível, afronta diretamente os princípios da isonomia e da livre concorrência (art. 37, XXI e art. 170, IV, da Constituição Federal), bem como o disposto nos arts. 5º e 12 da Lei nº 14.133/2021, que vedam cláusulas restritivas injustificadas.

A imposição de estrutura física prévia representa barreira artificial à competitividade, impondo custos desnecessários antes mesmo da celebração do contrato e desconsiderando modelos operacionais mais eficientes. Para demonstrar a plena aptidão para a execução do objeto e a flagrante desnecessidade da exigência, a Impugnante informa que possui e opera duas



unidades móveis de atendimento oftalmológico, cuja estrutura, equipamentos de ponta e regularidade são comprovados pela vasta documentação que segue em anexo a esta peça (Anexo I).

A Impugnante já possui e opera duas unidades móveis de atendimento oftalmológico, devidamente documentadas, que não são simples veículos adaptados, mas verdadeiros consultórios e centros cirúrgicos sobre rodas, equipados com tecnologia de ponta, capazes de realizar consultas, exames e cirurgias com qualidade e segurança.

Essa estrutura garante capilaridade e alcance que superam qualquer ponto fixo, levando atendimento a diversas regiões administrativas do Distrito Federal, ampliando o acesso da população e gerando economia de recursos públicos. Ao exigir sede ou filial local, o edital ignora essa capacidade operacional, afasta empresas que investiram em soluções modernas e eficientes e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte de Contas é clara e vinculante:

Súmula nº 272 do TCU

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

TCU - Acórdão 3083/2014 - Plenário - Publicado em 2014

A exigência de que a licitante possua sede ou filial no município onde os serviços serão prestados, sem que haja justificativa técnica para tanto, restringe a competitividade do certame e é, portanto, ilegal.

Diante disso, é imprescindível o afastamento da exigência editalícia, reconhecendo-se como suficiente a comprovação da capacidade operacional da Impugnante por meio de suas unidades móveis, plenamente aptas à execução do objeto licitado.

2. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA DE PROFISSIONAIS NO CRM-DF – FORMALISMO EXAGERADO E ILEGAL

De forma semelhante, os itens **9.7.2.2** e **9.7.4.2** do edital exigem que o Responsável Técnico e todos os médicos oftalmologistas possuam Registro de



Qualificação de Especialista (RQE) **especificamente no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF).**

Essa cláusula não encontra amparo legal e representa outro obstáculo à ampla participação. A Lei Federal nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, confere validade nacional à inscrição principal do médico em seu CRM de origem.

A exigência de inscrição secundária ou transferência só se justifica para o exercício profissional contínuo, ou seja, **após a contratação e antes do início da prestação dos serviços**, e não como condição para participar do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União também possui entendimento consolidado sobre o tema, considerando a exigência como restritiva:

TCU - Acórdão 1097/2017 - Plenário - Publicado em 2017

A exigência de que os profissionais da equipe técnica da licitante possuam visto do conselho regional de engenharia e agronomia da unidade da federação onde ocorrerão os serviços, como requisito de habilitação, restringe a competitividade do certame. A comprovação de visto no Crea local deve ser exigida somente da empresa vencedora da licitação, no momento da contratação.

TCU - Acórdão 5781/2020 - Plenário - Publicado em 2020

É irregular a exigência, durante a fase de habilitação, de apresentação de visto junto ao CREA da unidade da federação onde os serviços serão prestados, por configurar restrição indevida à competitividade.

Embora os julgados acima se refiram ao CREA, sua *ratio decidendi* (razão de decidir) é perfeitamente aplicável ao caso, pois trata da mesma situação: a exigência de inscrição em conselho regional local como requisito de habilitação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer:

a) A retificação do edital para suprimir a exigência de que a licitante possua sede ou filial no Distrito Federal como requisito de habilitação (itens 2.2.1 e 9.6.1.9),



passando a exigir a comprovação de estrutura apenas da empresa a ser contratada, antes da assinatura do respectivo termo;

b) A retificação do edital para suprimir a exigência de inscrição prévia dos profissionais no CRM-DF (itens 9.7.2.2 e 9.7.4.2), passando a aceitar o registro válido em qualquer Conselho Regional de Medicina do país para fins de habilitação, e exigindo a inscrição secundária no CRM-DF apenas dos profissionais que efetivamente prestarão os serviços, antes do início de suas atividades;

c) A consequente reabertura do prazo para credenciamento, a fim de garantir que outros interessados, inibidos pelas cláusulas restritivas, possam participar do certame em observância aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina/PI, 18 de agosto de 2025.

THIAGO DE CASTRO
RAMALHO:4116859
3387

Assinado de forma digital
por THIAGO DE CASTRO
RAMALHO:41168593387
Dados: 2025.08.20
15:06:09 -03'00'

THIAGO DE CASTRO RAMALHO

Sócio Administrador

HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA

CNPJ: 23.671.122/0001-05



ANEXO I



DETRAN - PI

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01369669612

PLACA

SLR8I27

ANO FABRICAÇÃO

2023

NÚMERO DO CRV

233886839508

EXERCÍCIO

2023

ANO MODELO

2023



Valide este QRCode com app Vio

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA

61864209501

MARCA / MODELO / VERSÃO

SR/ATHOS SR 2E

ESPÉCIE / TIPO

ESPECIAL SEMI-REBOQUE

PLACA ANTERIOR / UF

CHASSI

*****/**

965ST2ARRPBXX0003

COR PREDOMINANTE

COMBUSTÍVEL

AZUL

Documento emitido por Renavam-WS (27578ea1) em 30/11/2023 às 11:06:23.

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

SEM OBSERVAÇÕES



MENSAGENS SENATRAN



CATEGORIA

PARTICULAR

CAPACIDADE

4.7

POTÊNCIA/CILINDRADA

PESO BRUTO TOTAL

0CV/****

17.0

MOTOR

CMT

EIXOS

LOTAÇÃO

*. *

2

00P

CARROCERIA

TRAILER

NOME

HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA

CPF / CNPJ

23.671.122/0001-05

LOCAL

DATA

TERESINA PI

30/11/2023

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT

CAT. TARIF

DATA DE QUITAÇÃO

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

*

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)

CUSTO DO

BILHETE (R\$)

CUSTO EFETIVO

DO SEGURO (R\$)

*

*

*

REPASSE OBRIGATÓRIO AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE
TRÂNSITO (R\$)

VALOR DO IOF (R\$)

VALOR TOTAL A SER PAGO
PELO SEGURADO (R\$)

*

*

*

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.



Recomendamos que guarde esta página em casa.

Logo abaixo, você encontra o **Número de Segurança do Certificado de Registro de Veículo (CRV)**.

Esse número pode ser utilizado para adicionar a versão digital do seu Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLVe) na Carteira Digital de Trânsito (CDT) para pessoas físicas, ou no Portal ou ainda no site do Detran para pessoas físicas e jurídicas.

Esse número também poderá ser utilizado para acessar outros serviços no site do Detran.

Se você baixar o aplicativo CDT, terá seu documento de veículo sempre disponível no seu celular.

CÓDIGO RENAVAL	PLACA	ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
01369669612	SLR8I27	2023	2023
MARCA / MODELO / VERSÃO			
SR/ATHOS SR 2E			
NÚMERO DE SEGURANÇA DO CRV			
00306860304			

10 Benefícios da Carteira Digital de Trânsito (CDT)

1. Possibilidade de obter até 40% de desconto no pagamento de infrações de trânsito.
2. Acesso à versão digital do CRLV-e.
3. Poder compartilhar o documento do seu veículo (CRLV-e) com até cinco pessoas.
4. Acesso à versão digital de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH-e) - caso tenha sido emitida depois de maio de 2017.
5. Receber avisos de recall pelo celular.
6. Controle e gerenciamento muito mais fácil de eventuais infrações de trânsito.
7. Indicar o principal condutor do seu veículo. Depois que a pessoa indicada aceita a indicação, todas as infrações de condutor passam a ser encaminhadas para ela - com aviso para o proprietário do veículo.
8. Após baixar a Carteira Nacional de Habilitação, você terá sempre, no seu celular, um documento pessoal oficial, que poderá ser utilizado para sua identificação mesmo onde não há rede de internet. Só precisará se certificar de manter carregada a bateria do celular.
9. Se você baixar também o CRLV-e no aplicativo CDT, poderá deixar o documento do veículo impresso em casa - pois os documentos eletrônicos têm valor legal, e são aceitos mesmo em uma blitz. Só precisará se certificar de manter carregada a bateria do celular. Mas, se você quiser, poderá imprimir cópias em papel do seu CRLV-e, em uma impressora a que tenha acesso. Essas cópias também terão valor legal.
10. CRLV-e, em uma impressora a que tenha acesso. Essas cópias também terão valor legal.

CARTEIRA
DIGITAL DE
TRÂNSITO

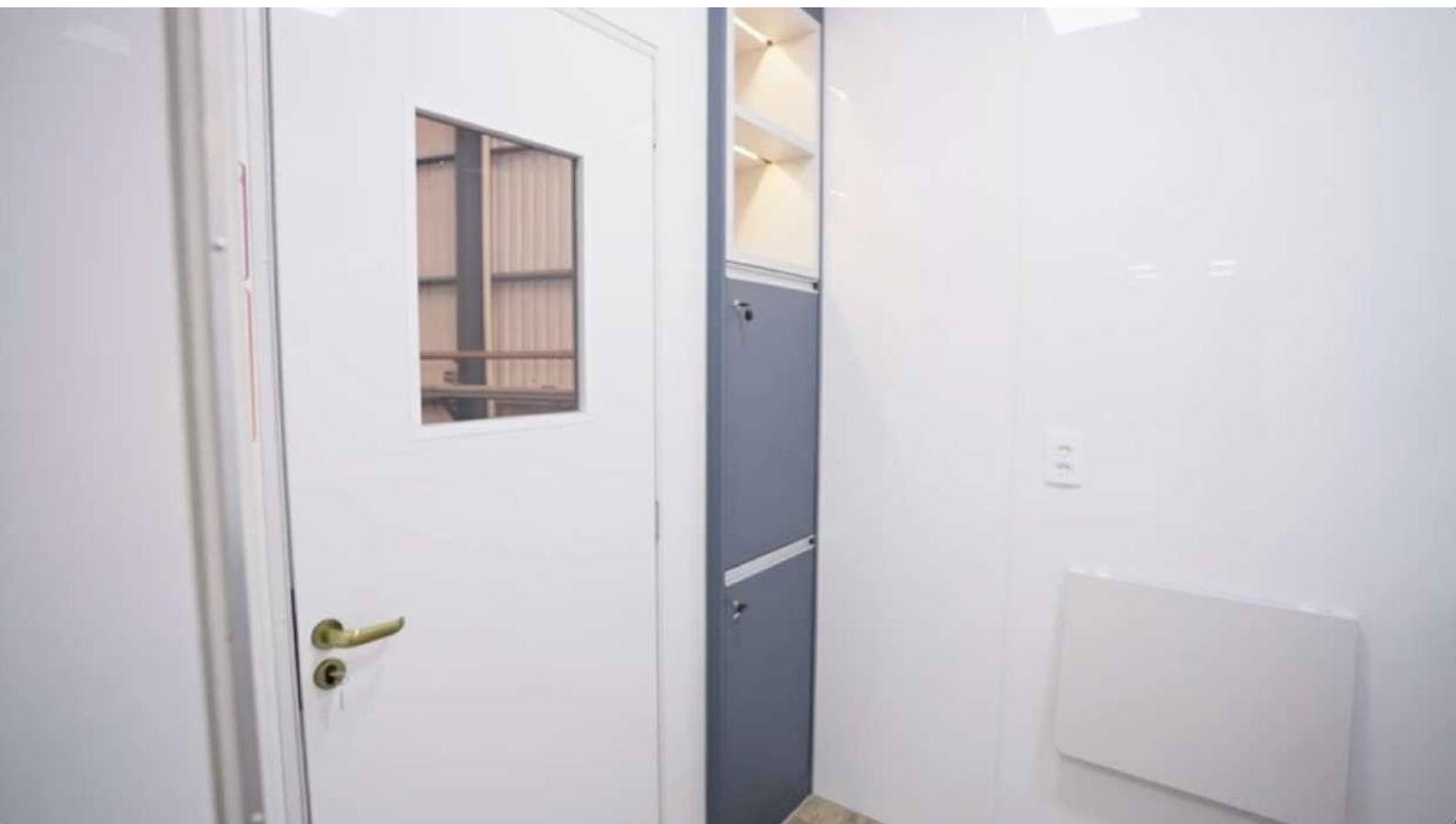


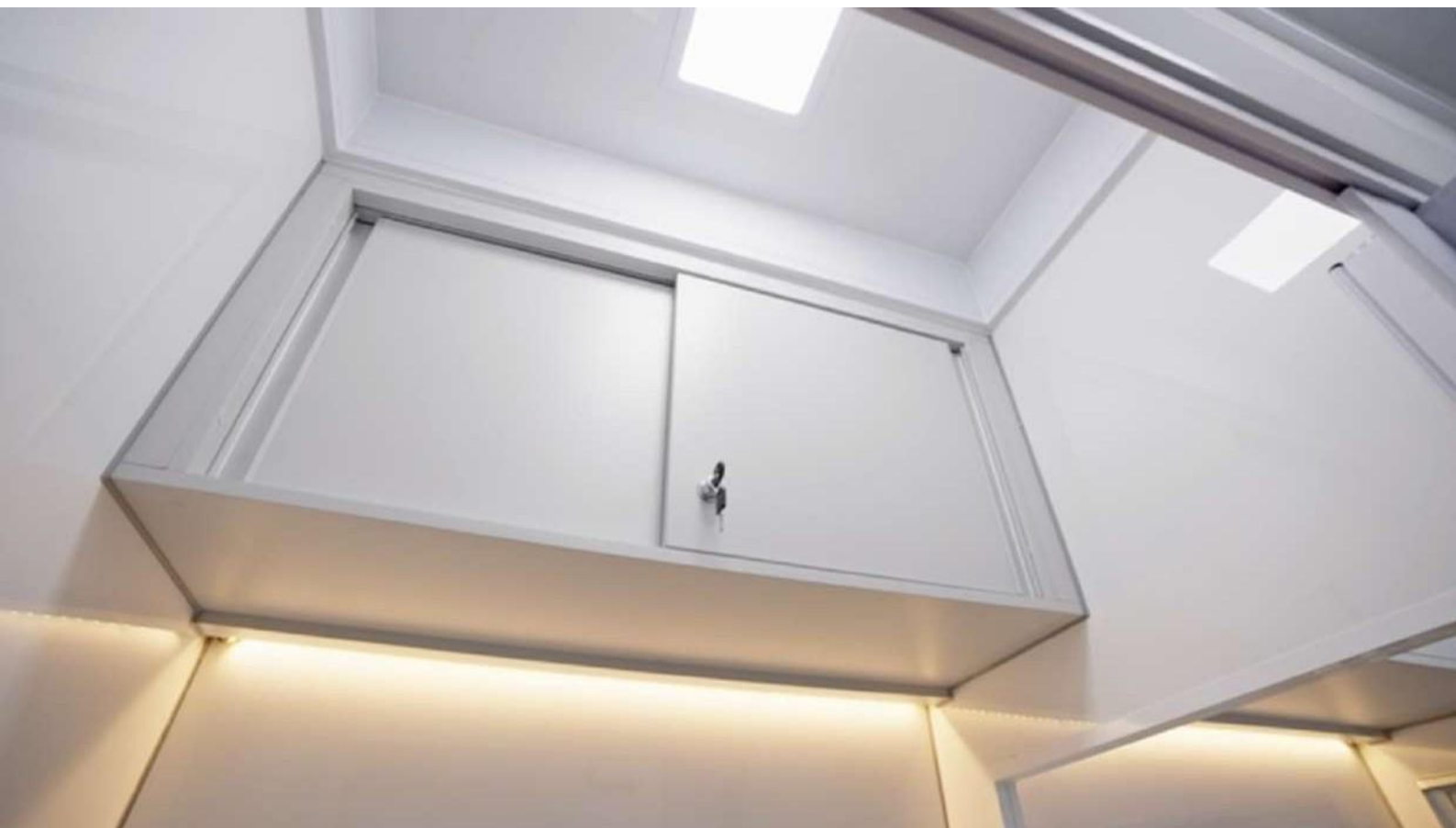
SENATRAN PRODUTO | SERPRO

Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito (CDT) nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!



PERCEBA O RISCO. PROTEJA A VIDA.



















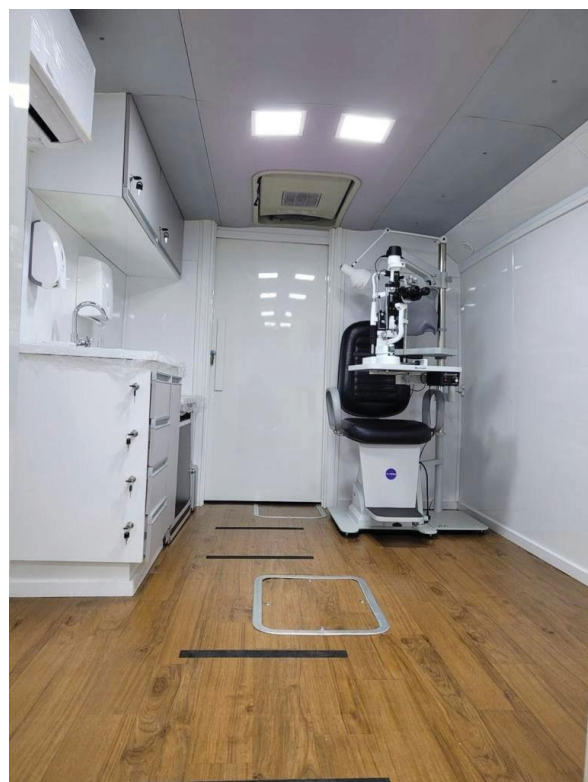
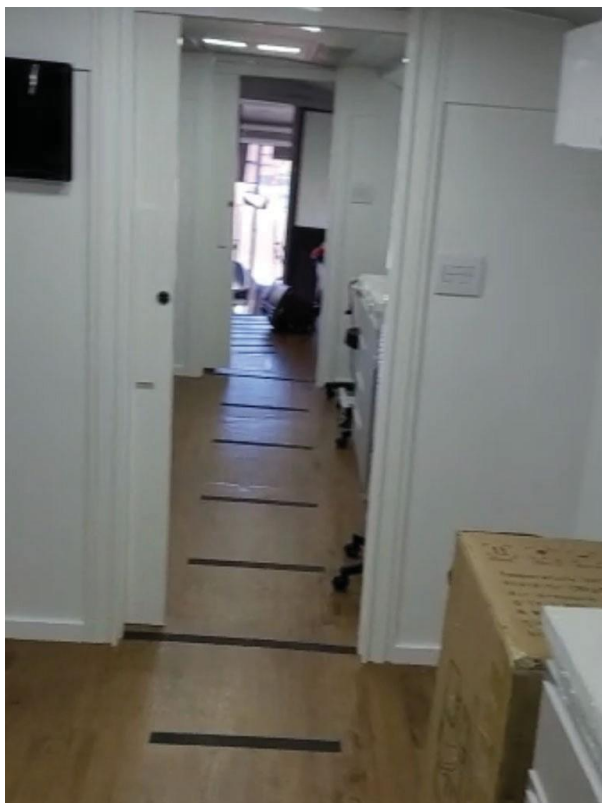








Fotos internas do ônibus Oftalmoclub



RECEBEMOS DE IMPORTADORA E EXPORTADORA OPTIMETRICS DO BRASIL EIRELI OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DESTINATARIO
HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA

VLR TOTAL NOTA
R\$ 34.900,00

NF-e
Nº 523
SÉRIE 1

IMPORTADORA E EXPORTADORA OPTIMETRICS DO BRASIL EIRELI
Avenida Sapopemba - de 7535 a 11665 - lado impar, 8197 - Jardim Adutora - Sao Paulo, SP - CEP : 03988010 - Fone : 951275292

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - Entrada 1 - Saída 1
Nº. 523
SÉRIE: 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
3522 0726 2150 7000 0150 5500 1000 0005 2311 4201 6240
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal, ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
6933 - PRESTACAO DE SERVICO

TRIBUTADO PELO IMPOSTO SOBRE

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135220913738542 11/07/2022 16:00:08

INSCRIÇÃO ESTADUAL
141277123111

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

CNPJ
26.215.070/0001-50

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZAO SOCIAL
HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA
CPF/CNPJ
23.671.122/0001-05
DATA DA EMISSAO
11/07/2022

ENDEREÇO
R GOIAS, 798, SUL
BAIRRO/DISTRITO
PICARRA
CEP
64014305
DATA DA ENTRADA/SAÍDA
11/07/2022

MUNICIPIO
TERESINA
FONE/FAX
8632226337
UF
PI
INSCRIÇÃO ESTADUAL
HORA DA ENTRADA/SAÍDA
15:23:00

FATURA/DUPPLICATA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 34.900,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 34.900,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
9 - Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPICPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS														
COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QTD	VLR UNIT	DESC	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
65120	LAMPADA DE FENDA	85392910	0102	6102	UN	1,00	7.500,00	0,00	7.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
20	AUTO REFRATOR COM CERATOMETRO RK800	00000000	0102	6102	UN	1,00	12.000,00	0,00	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
202122	GREENS	90185010	0102	6102	UN	1,00	2.900,00	0,00	2.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
134	TONOMETRO DE APLANACAO	90183119	0102	6102	UN	1,00	2.900,00	0,00	2.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
293	MOCHO	00000000	0102	6102	UN	6,00	200,00	0,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1010	LESOMETRO	90314990	0102	6102	UN	1,00	2.900,00	0,00	2.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1234	PROJETOR OPTOTIPO	00000000	0102	6102	UN	1,00	2.200,00	0,00	2.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
292	MESA ELETRICA	90185090	0102	6102	UN	6,00	550,00	0,00	3.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Val Aprox Tributos R\$ 2.828,81 (14,51%) Federal e R\$ 2.946,00 (15,11%) Estadual - Fonte IBPT

RESERVADO AO FISCO

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO

Registro de Imóveis - Notas - Títulos e Documentos - Pessoa Jurídica

Rua David Caldas, 495 - Centro - Teresina/PI - CEP 64001-190

Contato: (86) 3221-7513 - tabjc.com.br - tabjc@uol.com.br

Bela: Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller

RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE THIAGO DE CASTRO RAMALHO QUE ASSINA PELA EMPRESA HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA EPP CONTRATO ARQUIVADO EM 22/10/2018 NO DOCUMENTO DUT PLACA IRB-0212 (RS). EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/02/2022 13:34:18.

SELO ACY80778 - UVGZ CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra



Maria Fernanda de Sousa Silva - ESCRIVENTE

Emol: R\$ 4,49 TJ: R\$ 0,90 MP: R\$ 0,11 Selo: R\$ 0,26 Total: R\$ 5,76

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO

Notas-Registro de Imóveis 2ª Zona

Maria Fernanda de Sousa Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO

Registro de Imóveis - Notas - Títulos e Documentos - Pessoa Jurídica

Rua David Caldas, 495 - Centro - Teresina/PI - CEP 64001-190

Contato: (86) 3221-7513 - tabjc.com.br - tabjc@uol.com.br

Bela: Maria Elizabeth Paiva e Silva Muller

RECONHEÇO O SINAL PÚBLICO DE CLAUDIA PAULI CASSANEGO NO DOCUMENTO DUT PLACA IRB-0212 (RS). EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ. Teresina/PI, 16/02/2022 13:33:56.

SELO ACY80777 - 42J7 CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra



Maria Fernanda de Sousa Silva - ESCRIVENTE

Emol: R\$ 4,49 TJ: R\$ 0,90 MP: R\$ 0,11 Selo: R\$ 0,26 Total: R\$ 5,76

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 1º OFÍCIO

Notas-Registro de Imóveis 2ª Zona

Maria Fernanda de Sousa Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$

260.000,00

NOME DO COMPRADOR:

HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA

CPF/CNPJ:

23.671.122/0001-05

ENDEREÇO:

R. GOIAS, 798, PICARRA TERESINA/PI

LOCAL DATA:

Sapiranga, 08/02/22 Cassiane da Conceição

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

- a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Lei Federal nº 9.503 - Art. 233 do CTB).
- b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
- c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO:

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR)
CONFORME ART. 369 C.P.C.

TABELIONATO DE NOTAS DE SAPIRANGA

CELITA BARRETA SLOMP - Tabeliã

Rua Padre Réus, 699 - Sala 01 - Centro - Sapiranga/RS

E-mail: tabelionatosapiranga@gmail.com

Fone: (51) 359-4170



Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de CASSIANE DA CONCEIÇÃO QUE ASSINA POR TRANSPORTES KALYN LTDA Dou fe. Selo TJ/RS 0313.03.1800002.43 (RS) [976] Veículo com Placa IRB0212

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

Sapiranga, 8 de fevereiro de 2022

Emol: R\$ 23,20 + Selo digital: R\$ 1,60

Cláudia Pauli Cassanego
ESCRIVENTE



Certifico que em razão da falta de espaço no doc.
original, o reconhecimento anexo faz juntada com
validade exclusiva ao DUT, placa

Dou fé. Teresina

Serventia Extrajudicial

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OJ 01098
Notas-Registro de imóveis
Maria Fernanda de Sousa Silva
ESCREVENTE AUTORIZADA
Teresina-Piaui

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - RS

Nº 014376248939

53113813709

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA
01

COD RENAVAM

00227775774

RNTRC

NOME/ENDEREÇO

TRANSPORTES KALYN LTDA

RUA RAPOSO TAVARES, 567
SAPIRANGA

CPF/CNPJ

08.607.140/0001-34

PLACA

IRB0212

NOME ANTERIOR

ABIBI, STURMER & CIA LTDA

PLACA ANT/UF

IRB0212/RS

CHASSI

9BM382176AB720697

ESPÉCIE TIPO

PAS/ONIBUS

COMBUSTIVEL

DIESEL

MARCA/MODELO

MBENZ/MPOL PARADISO R

ANO FAB

2010

ANO MOD

2010

CAP/POT/CIL

44P/30SCV

CATEGORIA

ALUGUEL

COR PREDOMINANTE

AZUL

OBSERVAÇÕES

S/REST. NAC

DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSFERÊNCIA

GUARDE BEM O SEU

LOCAL

SAPIRANGA

DATA

24/10/18

Paulo Roberto Kopschinski
Diretor-Geral DETRAN/RS



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Serviços de Urgências, Apoio Diagnóstico e Cirurgias
Gerência de Serviços Cirúrgicos

Despacho - SES/SEAS/SAIS/DUAEC/GESCIR

Brasília, 22 de agosto de 2025.

À CCOMP

Assunto: Resposta a impugnação 179429935

Trata-se do pedido de impugnação da empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA 179429935.

Conforme a documentação apensada no pedido não se trata de um hospital e sim de uma carreta adaptada.

A definição de hospital não se aplica a empresa em questão o que já desabona eticamente a empresa ao induzir os gestores públicos e os usuários do SUS que se trata de um Hospital.

O uso de carretas para realizar cirurgias é justificável em locais ermos e sem estrutura física adequada como tribos indígenas e municípios com menos de 5000 habitantes, contudo de forma nenhuma se justifica no Distrito Federal.

Em 2014 foi trazida uma carreta de cirurgias para o Distrito Federal que causou cegueira e complicações graves em milhares de paciente, que além do prejuízo a saúde da população deu causa a ações civil públicas com a responsabilização de agentes públicos e um enorme gasto da administração em indenizações judiciais.

A exigência que o pacientes sejam atendidos e operados em instalações físicas regulares dentro do Distrito Federal e sob a devida diligência da Vigilância Sanitária local não só tem amplo amparo e justificativa técnica como já foi devidamente chancelada pela Pró SUS do MPDFT em reuniões no âmbito das ações civil públicas concernentes.

Nesses termos entendo que o pedido de impugnação deve ser indeferido.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FERNANDES LOSS - Matr.1681171-2, Referência Técnica Distrital (RTD) Oftalmologia**, em 22/08/2025, às 08:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=179548422)
verificador= **179548422** código CRC= **83C6B019**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -

Telefone(s):

Sítio - www.saude.df.gov.br

00060-00122208/2025-21

Doc. SEI/GDF 179548422

À SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-SES/DF

CREDENCIAMENTO nº 03/2025-SES-DF

Ref.: Processo de Credenciamento/Impugnação nº 179429935
Interessado: HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO CONTRA O DESPACHO SEI/GDF-179548422

O **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** em face do r. Despacho SEI/GDF-179548422, datado de 22 de agosto de 2025, que sugere o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela peticionante, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DO DESPACHO PROFERIDO

O despacho proferido pela Gerência de Serviços Cirúrgicos opina pelo indeferimento da impugnação da empresa, sob a alegação central de que, pela documentação apresentada, o requerente "não se trata de um hospital e sim de uma carreta adaptada".

Adicionalmente, o parecer técnico fundamenta sua decisão em três pontos principais:

1. A suposta inadequação do nome "Hospital", que, segundo o órgão, induziria gestores e usuários do SUS a erro.
2. A menção a um suposto e incerto incidente ocorrido há mais de dez anos, em 2014, com uma unidade móvel de um terceiro não identificado, que teria causado "cegueira e complicações graves em milhares de pacientes".



PIAUÍ: Teresina - Piçarra • Teresina - Dirceu II • Esperantina • Picos • São Raimundo Nonato
MARANHÃO: Balsas • Barra do Corda • Grajaú • Lago da Pedra • Presidente Dutra

(86) 99924-5252 • (86) 3220-1010 • 0800-086-7777

Dr. Thiago Castro Ramalho
Diretor Técnico Médico
CRM-PI 2655 / CRM-MA 9358

f @ h.visaohospitaldeolhos

3. A afirmação de que o uso de quais unidades móveis (carretas) não se justificaria no Distrito Federal, sendo aplicável apenas em municípios com menos de 5 mil habitantes.

Contudo, como se demonstrará, tais argumentos são desprovidos de qualquer fundamentação técnica, legal e fática, não se prestando a sustentar qualquer ato administrativo de indeferimento.

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

1. Da Plena Conformidade com o Edital e a Legislação – Ausência de Fundamentação Técnica

O argumento central do despacho é manifestamente equivocado e carece de qualquer base técnica. A decisão ignora o fato de que o Edital de Credenciamento, instrumento que rege o certame, **não restringe a participação exclusiva a estabelecimentos com estrutura de "hospital geral".**

O Distrito Federal, de forma notória e em conformidade com as políticas do SUS, credencia uma vasta gama de prestadores de serviços de saúde, incluindo agrupamentos médicos despersonalizados (cooperativas médicas); consultórios,

clínicas e hospitais especializados (precisamente a natureza da empresa recorrente) e casas de saúde em geral.

Dito de outro modo, a Administração do Distrito Federal, sabidamente, não previu a necessidade de que os credenciados fossem oficialmente qualificados como hospitais, o que, segundo os critérios do CFM exige que o estabelecimento tenha pelo menos 5 leitos para o atendimento de múltiplas especialidades, dentre outras exigências formais; mas o ato normativo apenas demonstrou que os interessados cumprissem integralmente os requisitos indicados no edital.

Nota-se que, não é o caso também da peticionante, eis que está pleiteando apenas os serviços relacionados à área oftalmológica, ou seja, especialidade única.

Assim, o nome fantasia "Hospital da Visão", posto em análise rasa, não descaracteriza a natureza jurídica ou técnica do estabelecimento. Na verdade, o



que habilita um prestador a contratar com o poder público é o

cumprimento

integral dos requisitos objetivos previstos no edital, e, aqui, a recorrente

cumpriu rigorosamente com **TODAS as exigências** do edital, apresentando a

documentação comprobatória de sua capacidade técnica, regularidade fiscal e sanitária. Dentre os documentos, destaca-se a apresentação do **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, emitido pelo Ministério

da Saúde, que atesta formalmente que a empresa é um estabelecimento de saúde

apto a funcionar e a prestar os serviços aos quais se propõe.

Por isso, o despacho falha ao não apontar, objetivamente, qual cláusula do edital

foi descumprida, mas aponta para fatos estranhos aos tratados neste processo de credenciamento, baseando-se em interpretações subjetivas e ilações que não

encontram amparo nas regras do credenciamento.

2. Da Impropriedade da Menção a Eventos Passados de Terceiros

O despacho busca justificar sua decisão ao fazer referência a um lamentável evento ocorrido em 2014, envolvendo uma outra empresa e uma outra estrutura. Tal argumento é inadmissível e fere os princípios da isonomia, da impessoalidade e da motivação dos atos administrativos.

Não há qualquer nexo de causalidade entre a empresa recorrente e o referido evento que, apenas a título de informação, foi reputado ilegal pelo MPDFT, à época, por um suposto superfaturamento¹, o que de certo não é o caso presente.

Punir ou restringir a participação de uma empresa idônea e plenamente qualificada com base em falhas passadas de terceiros constitui um préjulgamento

ilegal e discriminatório. A responsabilidade administrativa é pessoal, não podendo ser estendida a outros agentes que não concorreram para o fato.

A administração pública deve analisar a proposta e a documentação da recorrente com base em seus próprios méritos e em estrita observância ao edital

vigente, e não com base em traumas ou eventos pretéritos que não guardam qualquer relação com a postulante.



3. Da Caracterização Equivocada da Estrutura da Recorrente

O parecer técnico parte da premissa equivocada de que a recorrente se resume a uma "carreta adaptada". Esta afirmação, além de simplista, ignora toda a documentação técnica apresentada, que detalha uma estrutura de saúde especializada, devidamente licenciada pela Vigilância Sanitária e apta a realizar os procedimentos oftalmológicos com segurança e eficácia.

A qualificação do estabelecimento está devidamente comprovada pelo seu CNES, por seu alvará sanitário e demais documentação, documentos que o órgão técnico parece ter desconsiderado por completo em sua análise. A decisão

deveria se ater a verificar se a estrutura física e tecnológica apresentada, seja ela

qual for, atende às normas da ANVISA e aos requisitos do edital, o que foi devidamente comprovado nos autos.

2014.01.1.173133-9 (TJDFT – Extinto sem resolução de mérito).

Depois, não é incomum que o GDF, bem como outros Entes Federativos contratem serviços em mutirão, justamente para destravar filas de atendimentos

e, a partir dali, que o apresente uma melhor ordem nos desenvolvimentos de seus trabalhos²³⁴.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, e por ser medida da mais lúdima justiça, a empresa

HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA requer:

a) Que, aplicando-se as súmulas 416 e 473 do STF, seja reconhecida a **total ausência de fundamentação técnica, legal e fática** no despacho em menção,

por se basear em premissas equivocadas, argumentos genéricos e fatos de terceiros não relacionados à peticionante;

c) Que, por conseguinte, seja **deferida a impugnação apresentada** pela peticionante.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2025.

**THIAGO DE
CASTRO**

**RAMALHO:4116
8593387**

Assinado de forma
digital por THIAGO DE
CASTRO
RAMALHO:41168593387
Dados: 2025.08.25
18:33:05 -03'00'

HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA
CNPJ: 23.671.122/0001-05

THIAGO DE CASTRO RAMALHO – REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 411.685.933-87 - RG 1.150.326 SSP/PI



PIAUÍ: Teresina - Piçarra • Teresina - Dirceu II • Esperantina • Picos • São Raimundo Nonato
MARANHÃO: Balsas • Barra do Corda • Grajaú • Lago da Pedra • Presidente Dutra

(86) 99924-5252 • (86) 3220-1010 • 0800-086-7777

Dr. **Thiago Castro Ramalho**
Diretor Técnico Médico
CRM-PI 2655 / CRM-MA 9358

f @ h.visaohospitaldeolhos



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Serviços de Urgências, Apoio Diagnóstico e Cirurgias
Gerência de Serviços Cirúrgicos

Despacho - SES/SEAS/SAIS/DUAEC/GESCIR

Brasília, 03 de setembro de 2025.

À CCOMP

Assunto: Resposta a impugnação 179794720

Trata-se de novo pedido de impugnação da empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, em que se contesta a resposta ao pedido de impugnação do edital.

Da empresa : HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, o CNPJ sob nº 23.671.122/0001-05, com sede na Rua Goiás, nº 798, Centro Sul, CEP: 64.014-305, Teresina - PI, representante legal, o Sr. THIAGO DE CASTRO RAMALHO, CPF 411.685.933-87 SócioAdministrador, CNES 4377931 e 7935382

1- Consultando o CNES com o CNPJ apresentado retornam duas unidades com nome fantasia H Visão do Piauí

O CNES 7935382 - Retorna uma clínica com endereço físico em Teresina-PI.

O CNES 4377931- É uma unidade móvel terrestre sub tipo consultório itinerante.

Não ficou demonstrada como uma unidade de consultório itinerante pretende. 1- Receber pacientes, 2- Fazer os exames pré operatórios, 3- Operar pacientes com suporte de anestesista, 4- Manejar TODAS as eventuais complicações cirúrgicas tais como, ruptura de capsula posterior, núcleo no vítreo, endoftalmite, síndrome tóxica do segmento anterior, etc.

Os equipamentos relacionados na nota fiscal da página 23 do documento 179429935 são insuficientes para cumprir o objeto do edital.

O edital veta expressamente a subcontratação do objeto principal.

A instalação deve estar capacitada para fazer tudo isso pois o edital prevê que a contratada não pode encaminhar complicações para os hospitais da rede pública.

2- Não se trata de um mutirão de cirurgias nos termos da RESOLUÇÃO CFM nº 2.371/2023. Trata-se de uma contratação complementar com previsão de execução conforme demanda da regulação e previsão de renovação contratual por até 120 meses. Isso justifica a opção da administração pela exigência do registro do CNES no Distrito Federal.

3- A realização de cirurgias intraoculares em tendas, unidades móveis ou qualquer estrutura provisória tem riscos de infecção mais altos e não é adequada para oferta recorrente, sendo justificável em situações de dificuldade de acesso em que haja estrutura de retaguarda para as complicações clínicas ou inerentes a própria cirurgia.

4- A menção as complicações cirúrgicas ocorridas em 2014 é factual e notória. O problema não é restrito a competência do prestador, mas ao formato de oferta.

Mesmo a melhor equipe cirúrgica possível teria um índice de complicações maior se realizasse cirurgias em instalações provisórias.

Nesses termos rejeito a impugnação, pois há razões técnicas que justificam a existência de uma unidade cirúrgica fisicamente instalada no Distrito Federal para realizar as cirurgias conforme a demanda de complexidade e perenidade da oferta.

Não obstante entendo como apropriado o uso de unidade de atendimento móvel para realização das consultas pré e pós operatórias, desde que devidamente equipada.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FERNANDES LOSS - Matr.1681171-2**, **Referência Técnica Distrital (RTD) Oftalmologia**, em 03/09/2025, às 12:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **180624164** código CRC= **E5FF51C6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -
Telefone(s):
Sítio - www.saude.df.gov.br

Edital / E-mail SES DF

Lane Gregorio <lanevg@icb.med.br>

seg 25/08/2025 18:25

Para:inexigibilidade sesdf <inexigibilidade.sesdf@saude.df.gov.br>;

 1 anexos (2 MB)

Edital de CREDENCIAMENTO OFTALMO 03.2025 - publicado 12.08.pdf;

Atenção: Este email possui links que não foram verificados. Não clique nos mesmos ou abra anexos, a menos que **reconheça** o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro. **SEEC/SETIC**

Prezado Senhores, boa tarde.

O Instituto de Catarata de Brasília Ltda – ICB Oftalmologia, vem a vossa presença de Vs. Sas., solicitar alterações/revisões de alguns itens constantes no Edital de Credenciamento Nr. 03/2025, Processo nr. 00060-00122208/2025-21, referente a contratação de serviços médicos complementares de saúde: **Serviço de Cirurgia Oftalmológica**, conforme discriminado abaixo:

Item nr. 2.3.4 – Está divergente do item nr. 2.3.3, uma vez que neste item consta que a realização das cirurgias (Facectomia e Vitrectomia), serão realizadas somente em adultos.

No item nr. 2.3.4 – Menciona que os pacientes do item nr. 2, podem ser adultos ou pediátricos;

Item nr. 2.6.1.3.1 – Menciona o pacote integrado de serviços assistenciais (OCI AVALIAÇÃO DE RISCO CIRÚRGICO), incluso consulta médica especializada, eletrocardiograma, radiografia de tórax, exames laboratoriais para risco cirúrgico. Não nos compete essa oferta/responsabilidade pela execução desses serviços cujo objeto não é a realização de cirurgias oftalmológicas (Facectomia e Vitrectomia). Não possuímos contratação de serviços nessas especialidades: (Laboratórios/clinicas cardiológicas e radiológicas), tornando-se inviável todos os itens relacionados a prestação desses serviços de terceiros, conforme Subitens nr. 9.6.1.2, nr. 12.6 e todos os seus subitens;

Item nr. 16 – Dos valores da contratação – Solicitamos a exclusão da avaliação de risco cirúrgico/conjunto de procedimentos: Consulta medica especializada, exames pré-operatórios , todos os itens citados no código SIGTAP 09.02.01.001-8.

Correção dos valores dos serviços oftalmológicos em duas vezes e meia o valor da tabela SIGTAP.

Sendo só o que apresentamos para o momento, agradecemos a atenção aos nossos pleitos, ao tempo em que nos colocamos a disposição para informações que se fizerem necessárias.

Cordialmente.

Lane Gregório

Diretora Comercial e Marketing

Voice: 61 3044-4960

Celular: 61 9 8206-9366

Site: www.icboftalmologia.com.br





Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Serviços de Urgências, Apoio Diagnóstico e Cirurgias
Gerência de Serviços Cirúrgicos

Despacho - SES/SEAS/SAIS/DUAEC/GESCIR

Brasília, 01 de setembro de 2025.

À CCOMP

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento 179795344

Em atenção ao questionamentos apresentados pela empresa ICB

Questionamento e Resposta

Item nr. 2.3.4 – Está divergente do item nr. 2.3.3, uma vez que neste item consta que a realização das cirurgias

(Facectomia e Vitrectomia), serão realizadas somente em adultos.

No item nr. 2.3.4 – Menciona que os pacientes do item nr. 2, podem ser adultos ou pediátricos

do edital

2.3.3 **Os pacientes do item 1 serão adultos**, sendo a maioria portadores de catarata senil, mas a contratada deve estar apta a operar cataratas traumáticas, secundárias a processo infecciosos, ao uso de medicamentos ou congênitas tardias.

2.3.4 Não fazem parte do objeto do contrato cataratas em pacientes pediátricos ou procedimentos faco refrativos de qualquer natureza. **Os pacientes do item 2** podem ser adultos ou pediátricos.

Não há divergência no texto

Item nr. 2.6.1.3.1 – Menciona o pacote integrado de serviços assistenciais (OCI AVALIAÇÃO DE RISCO CIRÚRGICO),

incluso consulta médica especializada, eletrocardiograma, radiografia de tórax, exames laboratoriais para risco cirúrgico.

Não nos compete essa oferta/responsabilidade pela execução desses serviços cujo objeto não é a realização de cirurgias

oftalmológicas (Facectomia e Vitrectomia). Não possuímos contratação de serviços nessas especialidades: (Laboratórios/clinicas cardiológicas e radiológicas), tornando-se inviável todos os itens relacionados a prestação desses

serviços de terceiros, conforme Subitens nr. 9.6.1.2, nr. 12.6 e todos os seus subitens;

Não ficou clara a dúvida da empresa

tem nr. 16 – Dos valores da contratação – Solicitamos a exclusão da avaliação de risco cirúrgico/conjunto de

procedimentos: Consulta medica especializada, exames pré-operatórios , todos os itens citados no código

SIGTAP

09.02.01.001-8.

Correção dos valores dos serviços oftalmológicos em duas vezes e meia o valor da tabela SIGTAP

Não há esclarecimento a ser respondido. Trata-se de uma solicitação



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FERNANDES LOSS - Matr.1681171-2**, **Referência Técnica Distrital (RTD) Oftalmologia**, em 03/09/2025, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **180353377** código CRC= **AC10D6AF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -

Telefone(s):

Sítio - www.saude.df.gov.br

OFÍCIO Nº 86/2025 – OPTV REDE INTEGRADA
Brasília/DF, 25 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Juracy Cavalcante Lacerda Júnior
Secretário de Saúde do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Nesta.

Assunto: Solicitação de esclarecimentos e revisão do Edital de Credenciamento nº 03/2025.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A Opty Rede Integrada, na qualidade de instituição prestadora de serviços de saúde no Distrito Federal, vem, respeitosamente, por meio deste ofício, apresentar questionamentos e solicitar revisão do Edital de Credenciamento nº 03/2025, publicado por essa Pasta.

Após análise do referido instrumento, verificamos aspectos que demandam alteração, a fim de garantir a adequada execução contratual. Dentre os pontos que necessitam de esclarecimento, destacamos:

1. Cronograma de Execução e Modo de Execução:

- O processo de captação e triagem de pacientes, sem os devidos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) previamente definidos, representa um risco elevado para o executor responsável;
- O prazo de execução de apenas sete meses, considerando o elevado volume projetado de contratação, impacta de forma significativa nos serviços atuais, podendo inviabilizar o atendimento ao paciente.
- Caso o procedimento no segundo olho não seja realizado no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias contados a partir da realização do primeiro procedimento, a cobrança será integralmente glosada. Diante do impacto financeiro e operacional decorrente dessa condição, solicitamos a revisão desse critério.

2. Prazos de Pagamento:

- O prazo estipulado para operacionalização do contrato mostra-se exíguo e de difícil cumprimento, tornando-se inviável para a manutenção da execução dos serviços.

3. Parâmetros de Remuneração e Faturamento:

- A tabela de remuneração SIGTAP para exames complementares, da forma como está disposta, não cobre os custos operacionais envolvidos. Sugerimos aplicar a SIGTAP 5X.

4. Fluxo de Autorização:

- O edital estipula prazo de 15 dias para envio da autorização (DIPAC), sugerimos que o fluxo seja semanal para as APACs.

5. Incremento dos Pacotes Contratuais:

- Sugere-se adequação entre 30% e 50%, conforme parâmetros de remuneração praticados pelo incremento do Ministério da Saúde.

6. Envio de Produção:

- Recomenda-se que o envio seja realizado conforme a finalização de cada atendimento, sem a necessidade de fechamento integral da conta hospitalar.

Diante do exposto, a Opty Rede Integrada solicita, respeitosamente, que esta Secretaria:

Avalie a possibilidade de republicação com a devida retificação do edital;

Disponibilize reunião técnica com a equipe responsável pelo processo de credenciamento.

Renovamos a nossa consideração e respeito institucional, colocando-nos à disposição para contribuir com soluções que fortaleçam a rede de atenção à saúde do Distrito Federal.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
PAULO ROBERTO PIMENTEL GOMES
Data: 25/08/2025 19:17:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Pimentel
Gerente Comercial
Opty Rede Integrada



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Serviços de Urgências, Apoio Diagnóstico e Cirurgias
Gerência de Serviços Cirúrgicos

Despacho - SES/SEAS/SAIS/DUAEC/GESCIR

Brasília, 03 de setembro de 2025.

À CCOMP

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento 179797143

Em atenção ao questionamentos apresentados pela empresa OPTY

1. A definição do POP cabe a execução do contrato e será definida nos termos do edital e TR.
2. A proposta deve-se limitar a capacidade de execução , se não consegue atender no cronograma previsto faça uma proposta menor.
3. Não. Se não operar em 21 dias o segundo olho será sancionada conforme os indicadores de IMR no final do edital. O procedimento será pago, mas o contrato poderá não ser renovado se isso for frequente.
4. Acolho a argumentação quanto ao prazo de pagamento
5. Referente aos valores das cirurgias não são dúvidas, são solicitações que não se aplicam a essa fase do processo
6. Fluxo de autorização. Os prazos podem ser alongados
7. Envio de produção em bloco objetiva reduzir o tempo de faturamento das cirurgias .



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO FERNANDES LOSS - Matr.1681171-2**, **Referência Técnica Distrital (RTD) Oftalmologia**, em 03/09/2025, às 14:37, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **180662147** código CRC= **25440A40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70.719-040 -
Telefone(s):
Sítio - www.saude.df.gov.br